



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 061/2022, DE 05 DE JULHO DE 2022.



Dispõe sobre a proibição da ideologia de gênero nas escolas da rede pública e privada do município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É defeso, na rede pública de ensino e nas entidades privadas do município de Ipameri-GO, por parte dos orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado a rede pública ou privada, a institucionalização acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica, que dissemine:

I - a utilização da ideologia de gênero, dentro ou fora, da sala de aula;

II - orientação sexual;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, que cause ambiguidade na interpretação que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;

IV - veicular qualquer tipo de acesso a conteúdo sexual que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

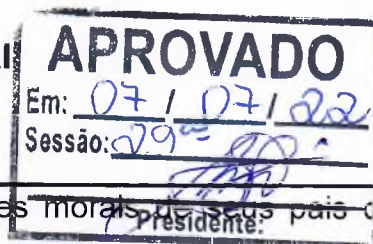
Parágrafo Único - O disposto desta Lei aplica-se, no que couber:

- a) as políticas e planos educacionais e as propostas curriculares;
- b) filmes, danças, fotografias e peças teatrais educativas;
- c) aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola;
- d) as provas e avaliações durante todo o ano letivo.

Art. 2º - O planejamento educacional deverá abordar matérias que garantam somente o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB dispõe, respeitando os direitos da família e dos educandos a receberem, fora do âmbito



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**



escolar, a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

Art. 3º - A transgressão da referida lei por parte dos orientadores educacionais, seja da rede pública ou privada, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - no caso da transgressão por parte do funcionário público, incorrerá nas penalidades previstas na Lei Municipal nº 446/91, que regulamenta o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ipameri;

II - sendo o infrator funcionário de instituição privada será imposta multa no valor de 10 (dez) UFIP's, passando ao dobro em caso de reincidência;

III - Em caso de reincidência, será aplicada multa no dobro do valor da infração supradita, e assim sucessivamente.

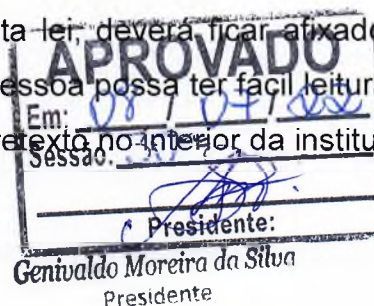
Parágrafo Único - No caso de reincidência praticada por funcionário público, incorrerá nas penas previstas na Lei Municipal nº 446/91.

Art. 4º - O diretor, coordenador, ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia da presente lei e, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, a denúncia imediata consiste em tomar providências antes de qualquer denúncia externa, sob pena de ser considerada absolutamente ineficaz, incorrendo solidariamente pela infração.

Art. 5º - O conteúdo desta lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre a primazia dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como sobre os limites morais e jurídicos de qualquer atividade vinculados a questão.

Parágrafo Único - O *caput* do art. 1º desta lei, deverá ficar afixado na parede da instituição de ensino, de modo que qualquer pessoa possa ter fácil leitura do conteúdo proibitivo de orientação sexual, sob qualquer pretexto no interior da instituição





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

de ensino, inclusive em salas de professores, salas onde ocorre reunião de pais, e de trânsito de alunos.

Art. 6º - As denúncias serão recebidas através da ouvidoria geral do município, órgão responsável por receber reclamações que visam as garantias fundamentais da administração pública, dentro do âmbito educacional.

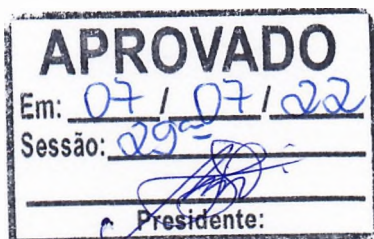
Parágrafo Único - As denúncias deverão ser realizadas com um mínimo de indício de veracidade, para que não ocorra injustiça quanto a aplicabilidade da pena.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

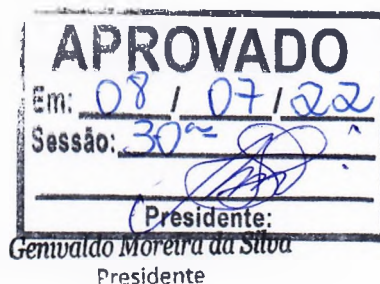
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 05 dias do mês de julho de 2022.

Alisson Rosa
Vereador



Genivaldo Moreira da Silva
Presidente





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

JUSTIFICATIVA: A presente matéria legislativa tem por objetivo precípua de assegurar a família na criação e educação dos seus filhos, crianças ou adolescente conforme suas convicções, sendo assim, transversalidade de ensino sexual, devem ser conduzidos de acordo com as convicções e valores de ordem familiar, nos termos do art. 229 da CRFB/88 e art. 1.634 do CC.

A cognição de gênero está fixada diretamente a uma base política partidária no qual pregam a desnaturalização do feminino e do masculino, colocando o sexo biológico como um objeto mutável que possibilita a percepção de si mesmo, além do masculino e o feminino, de várias formas, o que é cientificamente inexistente, viabilizando que as pessoas constituam o próprio gênero conforme o ato de vontade, e no caso em apreço, na mudança de sexo de crianças em idade escolar, que sequer possuem maturidade para tratar do assunto, tampouco para decidir sobre mutação de sexo.

Nesta senda, também o art. 12, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece que os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Consubstanciado também nos arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que a incumbirá aos municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino e elaborar e executar sua proposta pedagógica.

Assim, fica evidente que o presente projeto de lei encontra respaldo jurídico diante da constitucionalidade prevista, sendo totalmente plausível sua aprovação, a fim de possibilitar uma educação mais justa, em conformidade com os princípios da liberdade de crença religiosa e dignidade da pessoa humana, possibilitando uma edificação da pessoa humana de acordo com as convicções morais da família.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Portanto, é claro que, diante da constitucionalidade previsível, este ato tem respaldo legal e sua ratificação é inteiramente justificada a fim de alcançar uma educação mais justa, em conformidade com os princípios da liberdade de crença religiosa e dignidade da pessoa humana, possibilitando uma edificação da pessoa humana de acordo com as convicções morais da família

Deste modo, visando à garantia da eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos acerca da Constituição e das leis vigentes no país é que solicito apoio aos nobres pares à aprovação desta matéria.

SALA DAS SESSÕES, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2022.

Alisson Rosa
Vereador